

Por não ter condições financeiras para arcar com o custo de uma nova passagem aérea, precisou continuar no país até que a situação se resolvesse, além de precisar de ajuda financeira de amigos que moram no Brasil para arcar com as necessidades básicas no Haiti, haja vista já não tinha mais dinheiro para se manter.

Narra que só conseguiu retornar ao Brasil na data de 04/03/2015, sendo que deveria voltar antes do dia 22/01/2015 para dar continuidade a suas atividades laborais.

Requer, diante dos fatos, a condenação de indenização a título de danos morais, a condenação a título de danos materiais e a inversão do ônus da prova.

Deu à causa o valor de R\$ 106.765,79 (cento e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 26/95.

Decisão da inicial às fls. 96, ocasião em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e foi determinada a citação das partes requeridas para contestar a ação.

Citada, a quarta requerida apresentou contestação às fls. 103/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/169.

Citada, a primeira requerida apresentou contestação às fls. 172/182, acompanhada dos documentos de fls. 183/235.

Impugnação às fls. 253/264.

O feito foi saneado conforme fls. 267/269, que fixou como ponto controvertido a comprovação da ilegalidade na conduta da parte requerida.

Audiência de instrução termo de fls. 288, as partes pugnam por memoriais escritos.

Memoriais fls. 298/304, 305/307 e 308/326.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Danos Morais e Materiais ajuizada por [REDACTED] em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, Pato do Mato Tur Viagens e Turismo LTDA, Tuiutur Viagens e Turismo LTDA ME e Companhia

Panamenha de Aviacion S/A denominada COPA Airlines.

Diante da análise acurada dos fatos e das provas acostadas nos autos, mormente no contrato de intermediação de serviços de turismo juntado nos autos, embora haja expressa advertência de que a obtenção dos vistos é de responsabilidade exclusiva dos passageiros, bem como a consulta junto ao consulado de cada país a ser visitado (inclusive para conexões e escalas) quanto a exigências adicionais, não há no contrato a previsão de escala no Panamá, impossibilitando, conseqüentemente, a adoção pelo reclamante das providências pertinentes à concessão do visto de conexão para o autor permanecer em solo Panamense por mais de 12 (doze) horas.

Desta forma, certo é que o reclamante merece ser moralmente indenizado, já que teve suas expectativas frustradas, pois esperava com tranquilidade o retorno ao Brasil no dia 20/01/2015, contudo, sofreu com o contratempo do impedimento no embarque, somente retornando ao Brasil no dia 04/03/2015 (fls. 71), gerando ao reclamante nervosismo e contrariedade, situação que extrapola os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos corriqueiros, configurando violação a direitos de personalidade e ensejando a respectiva indenização.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS - VIAGEM INTERNACIONAL - IMPEDIMENTO DE EMBARQUE PARA RETORNO AO BRASIL - AUSÊNCIA DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO PANAMÁ - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR A TÍTULO DE DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte recorrida, posto que demonstrada a falha na prestação do serviço, em decorrência da inobservância da parte recorrente com relação ao visto de permanência da parte recorrida em território Panamense por mais de 12 (doze) horas, impossibilitando o seu retorno ao Brasil na data programada.2. No caso, restou incontroverso que a parte recorrida sofreu dissabores, que suplantam o mero aborrecimento, conforme declinado na inicial.3. Na hipótese, a conduta praticada pela recorrente, tipifica o ato ilícito e enseja o dever de indenizar, nos moldes dos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como artigo 14, do CDC.4. Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa.5. Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte reclamante pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJMT, N.U 1000317-19.2016.8.11.0040, RECURSO INOMINADO, NÃO ENCONTRADO, Julgado em 24/11/2017, Publicado no DJE 02/12/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIAGEM INTERNACIONAL. CONEXÃO EM PAÍS QUE EXIGE VISTO DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA AO CONSUMIDOR, NO MOMENTO DA COMPRA DA PASSAGEM. VENDA DE PASSAGEM AÉREA ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE LEVARO PASSAGEIRO ATÉ O DESTINO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0009682-08.2015.8.12.0110, 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. VitorLuis de Oliveira Guibo. j. 06.06.2016).

Por certo que o art. 14, §3º, do CDC, permite a reclamada a isenção de responsabilidade, quando comprovar que (a) tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou (b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não logrou êxito aquela, porém, na demonstração de tais excludentes. Isso porque a culpa exclusiva do consumidor não existe no caso em análise, pois não deve ser confundida com o risco da atividade.

Reconhece-se a grande dificuldade de estabelecer o valor da indenização por danos extrapatrimoniais.

No entanto, doutrina e jurisprudência fixam alguns parâmetros importantes. Não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários. No caso entendo viável utilizar o parâmetro da proporcionalidade.

Por esta razão, fixo a condenação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange aos danos materiais, observa-se que das remessas internacionais comprovadas nos autos, apenas uma foi recebida pelo autor. As demais foram direcionadas a terceiros estranhos da lide, de forma que o nexos causal não resta comprovado, a ponto de ensejar o seu ressarcimento.

Outrossim, merece o autor ser ressarcido tão somente, quanto ao valor da passagem de Brasília para Cuiabá, no valor de R\$ 201,74 (duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) das remessas.

Os demais valores, não restaram comprovados, ou o seu nexos causal não restou evidenciado.

Nesse contexto, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a má-fé não se presume, imprescindível, pois, sua demonstração por parte de quem a suscita, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. [...] (STJ, AgRg no REsp 1498617/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Na mesma vertente:

"A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017). Dessa forma, malgrado o Código de Defesa do Consumidor preveja a possibilidade de restituição em dobro, é necessária prova efetiva de que a cobrança indevida tenha ocorrido de maneira abusiva.

No caso, não comprovada a má fé das requeridas, a devolução deve ser procedida da forma simples.

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Danos Morais e Materiais ajuizada por [REDACTED] em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, Pato do Mato Tur Viagens e Turismo LTDA, Tuiutur Viagens e Turismo LTDA ME e Companhia Panamenha de Aviacion S/A

denominada COPA Airlines para:

a) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

b)

c) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 651,74 (seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do desembolso.

d) Condenar os requeridos, solidariamente, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitado em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, manifestem as partes no interesse da execução da sentença.

Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.

P. R. I. C.

03/08/2018

Carga

De: Décima Primeira Vara Cível

Para: Gabinete - Décima Primeira Vara Cível

02/08/2018

Concluso p/Sentença

01/08/2018

Certidão

Certifico que as partes manifestaram-se tempestivamente nos autos.

Márcia G. Marinho - Estagiária

04/04/2018

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1292070, protocolado em: 27/03/2018 às 14:08:11

27/03/2018

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 314302, protocolado em: 23/03/2018 às 16:19:28

23/03/2018

Carga